



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Com base no DFD (Documento de Formalização de Demanda), Termo de Referência, Parecer Jurídico, orçamento e a documentação encaminhada pelo servidor ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio que para efeito de verificar a razoabilidade da contratação do serviço objeto desta licitação, por inexigibilidade, resolve:

Para efeito de verificar a razoabilidade da contratação do serviço objeto desta licitação, por inexigibilidade, conforme encaminhado pela Coordenadoria de Recursos Humanos a justificativa para o curso *Contratação de empresa especializada em treinamento/capacitação referente ao curso “eSocial – substituição da DIRF – IRPF – Retificação informações complementares”, na modalidade online, a se realizar no dia 05/02/2026, para os servidores lotados na Coordenadoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.*

A contratação visa o aperfeiçoamento dos servidores da Coordenadoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

Trata-se de uma instituição especialista e renomado sem fins lucrativos com vasta experiência e reconhecimento no mercado.

Consta no Termo de Referência encaminhado pela Coordenadora que é unânime entre os estudiosos que uma entidade, seja ela pública ou privada, para alcançar resultados cada vez mais positivos, necessita dar atenção ao seu corpo de servidores. Manter o corpo de servidores motivado e atualizado com novas tecnologias, novas metodologias e, mais ainda, mantê-los agregados ao órgão é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados.

É dever do Estado garantir à coletividade cada vez melhores e mais eficientes serviços. A capacitação dos servidores representa elemento essencial ao alcance desse objetivo.

Além disso, em primeiro de abril de 2023 a Lei n. 14.133/2021, a nova Lei de licitações e contratos administrativos, substituiu em definitivo as Leis 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), a 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação – RDC), promovendo mudanças no cotidiano de milhares de órgãos e entidades da Administração Pública que, a partir desta data, passou a aplicar apenas a nova lei.

O que se propõe, portanto, é a realização de contratações sob a égide da nova lei, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Ademais, trata-se de uma contratação excepcional, para evento técnico específico, não contínuo, a fim de durar o tempo estritamente necessário à ultimização do procedimento.

Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, resta justificada a presente contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como regra que a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021 e o entendimento à regra é licitar. Contudo, a Lei traz especificações para a Contratação Direta, como à contratação em tela por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea “f”, do art. 74, inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

A própria lei especifica os casos de exceção à regra, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 74, especialmente do inciso III, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate estes serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Assim, a singularidade do serviço decorre de sua especificidade ou inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de o serviço requer uma tratativa diferenciada.

Assim, detectado natureza e singularidade do serviço, vislumbrando que é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha da entidade.

DA CONTRATAÇÃO

Da análise na documentação encaminhada pela Coordenadora, caracteriza a natureza singular, exigida pela alínea “f”, inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Diante do exposto verifica-se a impossibilidade jurídica de se instaurar competição, pois não se pode pretender melhor proposta quando o serviço possui natureza singular e especificidade única.

Assim, infere-se pela conveniência de contratar a entidade representativa, Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, para treinamento/capacitação referente ao curso “eSocial – substituição da DIRF – IRPF – Retificação informações complementares”, na modalidade online, a se realizar no dia 05/02/2026, para os servidores lotados na Coordenadoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.